



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4643, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura passa a analisar o Projeto de Lei 4.643, de 2020, de autoria do Senador Eduardo Girão, que apresenta proposta de modificação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de rodovias federais implementem a utilização de cartões de crédito e débito como forma de pagamento de pedágios.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro acrescenta o novo art. 12-A à Lei nº 8.987, de 1995, para determinar que os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por diferentes meios, inclusive, obrigatoriamente, cartões



de crédito e débito. O segundo artigo traz a cláusula de vigência, como imediata.

A matéria foi tramitada para esta Comissão, e posteriormente será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo. Aqui na CI, recebeu duas emendas:

A Emenda nº 1/CI – do Senador Wellington Fagundes, propõe novo texto para o novel art. 12-A, de forma a determinar que os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa do pedágio por todos os meios de pagamentos regulados e autorizados pelo Banco Central do Brasil.

A Emenda nº 3/CI – do Senador Jorge Kajuru, faz um ajuste redacional inserindo a expressão “aceitação” perante a ANTT para que o pagamento de pedágio seja autorizado.

II – ANÁLISE

A análise de constitucionalidade será, formalmente, realizada na CAE. Entretanto, em análise preliminar, entendemos que o presente projeto é constitucional, visto que conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre trânsito e transportes. Assim, é correto que a União estabeleça a forma de pagamento a ser utilizada nas concessões rodoviárias federais.

Além disso, o PL 4.643, de 2020, está em consonância com a Lei nº 8.987, de 1995, que aponta em seu art. 6º que as concessões pressupõem a prestação de serviço adequado, isto é, que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, *atualidade*, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Com relação ao mérito, a implementação do pagamento de pedágios com cartões de crédito e débito trará uma série de benefícios aos usuários das rodovias, como a comodidade e a segurança na realização do pagamento.



Ademais, cabe ressaltar que a grande maioria das pessoas já utiliza cartões de crédito e débito como meio de pagamento em outras áreas, como compras em estabelecimentos comerciais, por exemplo. Portanto, a implementação dessa medida não trará grandes dificuldades aos usuários das rodovias.

Não esqueçamos, o PL 4.643, de 2020 caminha em direção ao aprimoramento da qualidade do serviço de concessão de rodovias federais, não só pela comodidade que a medida trará aos usuários, mas também pela modernização do sistema de pagamento de pedágios.

Entretanto, o País tem como fundamento basilar de sua relação com os investidores o respeito aos contratos. Não seria salutar que de tempos em tempos os contratos administrativos sofressem modificações unilaterais, principalmente aquelas que pudessem desequilibrar a saúde econômico-financeira dos contratos, com repercussões regulatórias e burocráticas relevantes. Principalmente para as Agências Reguladoras, no caso à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e para os órgãos de controle.

A ANTT, atualmente, administra 24 contratos de concessões rodoviárias, que gerem 13.023,02 km de rodovias federais. A alteração imediata das regras de todos estes contratos, mesmo que para um fim meritório, poderia causar um efeito adverso na própria regulação dos contratos, visto que para cada um deverá ser feita uma conta específica de equilíbrio das obrigações do concessionário.

Além disso, as formas de pagamento são mutáveis com o avanço tecnológico. É bom lembrarmos que até o sal, que hoje utilizamos como condimento, já foi usado como meio de pagamento. Transformações nas formas de pagamento são intrínsecas a todas as sociedades. É bom lembrar, há pouco tempo não conhecíamos o Pix como método de pagamento.

Os próprios cartões de crédito e débito são invenções relativamente recentes na história das transações bancárias. Assim, seria temerário condenar a ANTT a usar cartões de débito e crédito de forma obrigatória e perpétua nos pedágios se, devido ao avanço da informática, em futuro bem próximo, tais meios de pagamento já poderão ter sido totalmente substituídos por outras formas mais céleres e seguras de pagamento.

Assim, entendemos oportuno deixar tanto expresso que a nova obrigação valerá para os novos contratos licitados a partir de 1º de janeiro de



2025, quanto que os atuais contratos somente precisarão atender à nova regra a partir de 1º de janeiro de 2026, na ocasião da primeira revisão quinquenal após aquela data. Dessa forma será respeitada a segurança jurídica e o devido impacto regulatório na aplicação da lei.

Entretanto, não se faz oportuno o acolhimento da Emenda nº 1 – CI, para definir que sejam adotados todos os meios de pagamento aceitos pelo Banco Central para as transações comerciais de varejo, uma vez que a ANTT é a agência reguladora com competência sobre a matéria.

Consideramos oportuno também substituir a espécie cartões de débito e de crédito, pelo conceito de *meios de pagamento digitais*. Assim, quando houver o surgimento de outras formas mais seguras e céleres de pagamento que o cartão de crédito ou de débito, e certamente haverá em não muito tempo, a lei não estará obsoleta. Assim, como também monitorar a aplicação da lei na prestação de contas anual da ANTT, oportunidade que a adoção dos referidos cartões poderá ser acompanhada pelo Congresso Nacional.

A pedido do Senador Eduardo Braga, deixamos claro no texto da posição que os consumidores não deverão ser onerados pelas modificações aqui trazidas. Consideramos oportuno também, substituir a espécie cartões de débitos e de créditos, pelo conceito: meios eletrônicos, de forma atualizada com o avanço tecnológico. Assim, quando houver o surgimento de outras formas mais seguras e céleres de pagamento que o cartão de crédito ou de débito, e certamente haverá em não muito tempo, a lei não estará obsoleta.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 3 – CI, do Senador Kajuru, por entender que o ajuste redacional põe fim as interpretações contrárias ao entendimento original, de que a ANTT tivesse a atribuição de autorizar os meios de pagamento em todo País, o que não é a nossa intenção.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.643, de 2020, com rejeição da emenda nº 1 – CI e aprovação da emenda nº 3 – CI na forma da seguinte emenda:



EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12-A proposto pelo art. 1º do PL 4.643, de 2020:

“**Art. 12-A.** Os contratos de concessão de rodovias federais, licitados após 1º de janeiro de 2025, deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por todos os meios de pagamento digitais cuja aceitação para o pagamento seja autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos da regulação, desde que não haja acréscimo na tarifa de pedágio cobrada ao consumidor. ”

§ 1º Os contratos de concessão de rodovias federais em vigor aplicarão a obrigação do *caput*, gradualmente, a partir das revisões quinquenais subsequentes a 1º de janeiro de 2026.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* será monitorada por meio da prestação de contas de que trata art. 15 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, na forma de relatório circunstanciado dos meios de pagamento digitais, em substituição ao papel moeda, dos usuários às concessionárias rodoviárias federais, por concessionária, e por tipo de pagamento, inclusive, cartões de crédito e de débito” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

